

BANCOS DE DADOS DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: LIMITES À “TECNOLOGIA DE VIGILÂNCIA”?

TRADITIONAL KNOWLEDGE DATABASES: RESTRICTIONS TO "SURVEILLANCE TECHNOLOGY"?

*Alessandra Marchioni*¹

Universidade Federal de Alagoas

Resumo

A necessidade de apropriação do conhecimento abrigado nos territórios e nas culturas das populações indígenas e comunidades tradicionais, antes desprezada pelo padrão cientificista moderno, é atualmente elemento propulsor do desenvolvimento da chamada: revolução biotecnológica. Assim, a natureza e sua diversidade formam um valioso estoque informacional objeto de disputas de interesses econômicos do mercado e sócio intergeracionais de povos e populações. Para evitar a usurpação desses conhecimentos e a sua transformação em “matéria prima”, a Convenção da Diversidade Biológica/ 1992 e outras normas internas, procuraram garantir a sistematização desses conhecimentos tradicionais em “bancos de dados”, inventários, etc. Nesse cenário, cabe refletir como os conhecimentos tradicionais vêm sendo captados por esses códigos digitais e transformados em dados organizados e disponibilizados? Como serão acessados pelas comunidades? Serão os modos tradicionais de observação e percepção materialmente afetados por essas novas formas de “aprisionamento digital”? Essa digitalização e captação de conhecimento podem provocar mudanças nas relações sociais, colaborando para a estagnação desse tipo de conhecimento?

Este artigo tem como objetivo principal fornecer elementos para determinar o uso de políticas públicas e suas respectivas lógicas de controle social (CUNHA, 2010; SANTILLI, 2005) legitimadas pelos discursos legais (BENSUSAN, 2003) e pela “necessidade de segurança e proteção dos conhecimentos tradicionais” (exclusivamente propriedade intelectual), em detrimento do respeito aos princípios do “consentimento prévio e informado dos povos e populações tradicionais” e da preservação da “diversidade (patrimônio) cultural”. Nesse sentido, cabe verificar que espécie de “base de dados” pode traduzir-se em “tecnologia de vigilância” sobre os saberes desses povos.

Palavras-chave:

base de dados; conhecimentos tradicionais ; proteção jurídica

Abstract

The need for appropriation of knowledge which is ensconced in the territories and cultures of indigenous populations and traditional communities, that before was neglected by modern standard of scientism, is currently a propelling element of development so-called: biotechnology revolution. Thus, the nature and its diversity form a valuable informational stock that is subject of dispute among the economical interests of the market and intergenerational association to people and populations. In order to avoid the usurpation of the aforementioned knowledge and its conversion to "raw material", the Convention on Biological Diversity/1992 and other internal rules sought to ensure the systematization of such knowledge in

¹ Mestre e doutora em Direito, na área de Relações Internacionais, pela UFSC, é professora na Faculdade de Direito da UFAL e coordenadora do Núcleo de Direito Internacional e Meio Ambiente- Nedima.

"databases", inventories, etc. In this scenario, would behoove to us to reflect how the traditional knowledge have been raised by these digital codes and processed into organized and available data? How this information will be accessed by the communities? Will the traditional methods of observation and perception physically be affected by these new forms of "digital capture"? Are the digitalization and uptake of knowledge able to cause changes in social relations, contributing to the stagnation of such knowledge?

The primary aim of this article is to provide elements to determine the use of public policies and their respective logics of social control (CUNHA, 2010; SANTILLI, 2005) legitimized by the legal discourses (Bensusan, 2003) and the "need for security and protection of traditional knowledge"(exclusively intellectual property) at the expense of respect for the principles of "prior and informed consent of peoples and traditional populations" and the preservation of the "cultural (heritage) diversity". In this sense, it worths to verify what sort of "database" can be construed as "surveillance technology" about the knowledge of these peoples.

Keywords:

database ; traditional knowledge ; legal protection.

INTRODUÇÃO

O saber dos povos tradicionais (indígenas, quilombolas, extrativistas, caiçaras...), mais comumente denominado “conhecimento tradicional” ou “local”, que até poucos anos atrás era ignorado pela sociedade moderna, vem se tornando um insumo importante para o desenvolvimento científico e tecnológico e também para o conhecimento histórico e antropológico de nossa civilização.

Assim, não são incomuns notícias sobre a forma predatória por meio das quais se dá a apropriação e exploração sobre os recursos naturais nos territórios dessas populações que, sem essa referência material/territorial, tenderão a se extinguir em tradições, costumes e valores.

Ao reconhecer a estreita dependência entre os recursos biológicos dessas populações indígenas e comunidades locais e os seus modos de vida tradicionais e as demandas da sociedade contemporânea, a Convenção de Diversidade Biológica/92, recepcionada pela legislação brasileira pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, dispôs sobre as obrigações a serem cumpridas pelos Estados-Parte, inclusive o estado brasileiro: a) manter e organizar por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento (art.7); b) manter uma legislação nacional em conformidade com o respeito, a preservação e a manutenção dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas e seus estilos de

vida tradicionais; todos relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (art. 8, j); c) proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com as práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentáveis (art. 10, c). De outro lado, outras disposições afetas à possibilidade de patenteamento de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais desde que associados ou “derivados de inovação tecnológica” (art. 16), também foram contempladas e, nesse caso, podem ser identificadas como contrapartidas aos interesses econômicos de mercado.

Nesse cenário, questiona-se: qual a função de organizar um sistema de monitoramento sobre uma dada herança intelectual, transmitida ao longo de gerações por seus povos? É possível a construção de um sistema de banco de dados, que controle e partilhe os seus benefícios, e ainda, reconheça a importância científica desse conhecimento tradicional? Quais as limitações enfrentadas pelo atual regime jurídico nacional nessa configuração?

1. SÓCIO-BIODIVERSIDADE: INFORMAÇÕES E CONHECIMENTOS ESTRATÉGICOS.

Desde a década de 70, com a afirmação de um novo paradigma, que se baseia no desenvolvimento de um conjunto de tecnologias genéricas intensivas em conhecimento científico², os recursos da natureza, de início simples matérias-primas para a construção da base material das sociedades industrializadas, tornaram-se também fontes para as experimentações da ciência e tecnologia avançadas, dando origem à fabricação de produtos de alta sofisticação e de elevado valor agregado no mercado mundial.

Assim, é que a biodiversidade despontaria como um tema estratégico para a sociedade global, seja pela sua percepção como elemento essencial ao equilíbrio ambiental, presente e futuro³, e responsável pela sustentabilidade da vida no planeta⁴;

² As chamadas novas tecnologias correspondem a um conjunto de aplicações de descobertas científicas, cujo núcleo central consiste no desenvolvimento de uma capacidade cada vez maior de tratamento da informação, bem como de sua aplicação direta no processo produtivo: seja de informação simbólica, por meio das novas tecnologias da informação e comunicação; seja ainda da informação da matéria viva, por intermédio da engenharia genética, base das biotecnologias avançadas.

³ Essa percepção estratégica também compreende o componente da diversidade cultural, incluindo a variedade de práticas de manejo sobre os recursos naturais praticadas pelas populações nativas e locais,

seja por sua propensão técnico-científica, como fonte de informação para a biotecnologia e a engenharia genética.

Nesse novo paradigma, a biodiversidade envolve uma variada gama de interesses e pressões em torno de aspectos fundamentais relativos ao seu domínio e à sua técnica de exploração. De um lado os agentes sociais, que detêm as tecnologias avançadas de utilização dos recursos naturais, mas que, por nem sempre possuírem o seu domínio direto ou indireto, almejam ter livre acesso às informações contidas nesses recursos genéticos e biológicos num território e/ou sobre o conhecimento tradicional associado. De outro, os que ainda dispõem das reservas da natureza e que contam com um importante acervo de conhecimentos tradicionais, mas não tendo desenvolvido técnicas e tecnologias valoradas como tais pelo mercado internacional, preocupam-se em garantir esse domínio e manter o controle sobre esses recursos.

É, portanto, na disputa sobre o controle dessas vias de acesso à informação estratégica, passível de agregar valor à biodiversidade, que se estabelecem os principais pontos de conflito entre os Estados e as sociedades no cenário internacional.

Segundo Sarita Albagli(1998), sob o ponto de vista dos povos e populações tradicionais, três tipos de considerações gerais podem ser feitas a respeito da proteção aos conhecimentos tradicionais:

a) a importância de se resguardarem os conhecimentos e as práticas das comunidades locais, frente ao papel que elas têm historicamente desempenhado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica e genética;

b) a crescente valorização dos conhecimentos tradicionais, diante da constatação de sua relevância na indicação da localização e dos possíveis usos e aplicações comerciais dos recursos biogenéticos, fazendo com que o acesso a esses recursos esteja cada vez mais vinculado ao acesso a seu “componente intangível”, ou seja, o conhecimento tradicional associado;

particularmente populações ditas “tradicionais”, práticas que servem à conservação do próprio ambiente e que deram a origem ao conceito de “sócio-biodiversidade”.

⁴ A biodiversidade oferece também condições para que a própria humanidade adapte-se às mudanças operadas em seus meios físico e social e disponha de recursos que atendam a suas novas demandas e padrões, para essa perspectiva, quanto maior a simplificação dos ecossistemas, maior a sua fragilidade. Historicamente, as áreas de aproveitamento de recursos genéticos e biológicos têm sido inúmeras, destacando-se a alimentação, a agricultura e a medicina, dentre outras aplicações.

c) o compromisso moral de assegurar que essas populações usufruam dos ganhos e benefícios advindos do uso de seus conhecimentos e participem das decisões relativas a esse seu uso.

Assim, já é possível observar a necessidade de proteção jurídica e a preocupação de impedir a apropriação indevida, mediante o patenteamento dos recursos da biodiversidade e conhecimentos tradicionais pela indústria biotecnológica.

Nesse contexto, as alternativas para estabelecer um regime jurídico de proteção variam entre a adaptação do atual sistema de propriedade intelectual às especificidades dessa questão e a criação de um regime *sui generis*, distinto da propriedade intelectual.

Se bem que certos dispositivos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)/1992, tenham caminhado no sentido de enfatizar os princípios do “consentimento prévio e informado” ou da “repartição dos benefícios” pela e para as comunidades tradicionais que geraram o conhecimento, em proximidade a um regime *sui generis* de proteção, normas nacionais, como a MP 2186-16/01 e a Nova Lei da Diversidade Biológica (Lei 13.123/15), seguem tendência à valorização da apropriação privada das informações e dos conhecimentos tradicionais associados, reforçando o uso de instrumentos legais de proteção à propriedade intelectual.

2. O CONHECIMENTO TRADICIONAL OU *LOCAL* E A DEFINIÇÃO DE UM REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO

O saber local é aquele que engloba o *saber tradicional* ou o *saber indígena*. Ele se refere a um produto histórico que se reconstrói e se modifica, e não a um patrimônio intelectual imutável, que se transmite de geração a geração. Desse modo, como esclarece Cunha (1999), se o saber local funda-se num processo de investigação e recriação, a preocupação em conservá-lo está antes associada à necessidade de obstar a erosão de suas condições de produção, ou seja, viabilizar a produção e reprodução de uma combinação de pressupostos, sob as formas de aprendizado, de pesquisa e de experimentação. Assim, “se entendermos o *tradicional* como essa *forma* específica de se praticar ciência (e não como *conteúdos* ancestrais específicos), então a palavra *tradicional* passa a ser equivalente a *local*” (CUNHA, 1999, p. 157).

Esse *saber local* é caracterizado pela interpenetração de princípios organizadores e classificadores, que se baseiam no conhecimento transmitido, a exemplo de certas plantas e seus princípios ativos, associados e testados, seja em posição de semelhança ou dessemelhança. Esse modo diferente de fazer ciência, que se baseia, entre outras coisas, na vida e na livre circulação e exploração do saber, depende de certas formas sociais e da existência de determinadas instituições, que permitam a sua realização viva e experimental. Diante do exposto, não é difícil concluir que a “ciência moderna”, quando aliada ao poder e ao mercado, oprime o que se chama de “ciência local” ao colaborar com a erosão social e com a erosão genética desse sistema de conhecimento.

Desse modo, é que a criação de um regime jurídico de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade deveria compreender um conjunto de mecanismos que mais respaldasse essa “ciência local” das comunidades tradicionais, que evitasse sua apropriação e sua utilização indevidas por terceiros⁵. Todavia, se o regime jurídico internacional apresenta certa proteção à manifestação da vontade dos detentores desses conhecimentos e certos benefícios quanto à circulação dos mesmos, isso não ocorre em sede da legislação nacional, que prioriza amplamente a noção de patenteabilidade dos produtos ou utilidades que dependam desses conhecimentos⁶.

Nesse contexto, os princípios estabelecidos pela Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), cuja interpretação remete à proximidade dos interesses dos povos e comunidades tradicionais, seriam: a soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos (art. 3) e a necessidade de consentimento prévio fundamentado pelos povos e populações tradicionais dos países de origem dos recursos genéticos para as atividades de acesso (art. 8,(j) e art. 15, (5), bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização (art 15, (7)). Quando a atividade envolve conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas e populações tradicionais, a

⁵ Sob a perspectiva jurídica, o princípio da “segurança jurídica” nas relações entre as partes interessadas em acessar recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados (bioprospectores ou pesquisadores acadêmicos) e os detentores de tais recursos e conhecimentos (populações indígenas, quilombolas e tradicionais) estabelece os parâmetros e critérios jurídicos a serem observados nas relações e acordos entre as partes.

⁶ A concepção prevalente nas sociedades contemporâneas é a da operação técnica, em que o conhecimento se reduz à informação e competição para a inovação. A inovação ou invenção é compreendida com ação humana que impõe uma forma à matéria, no caso das patentes e quanto às reivindicações de propriedade recaem na possibilidade de demonstrar qual a porção da natureza ou que parte de uma ferramenta ou aplicação já existente foi modificada pela tecnologia.

CDB estabelece a necessidade de que sua aplicação se dê mediante a aprovação e a participação de seus detentores⁷ e a repartição dos benefícios com os mesmos.

Se bem que ambos os princípios passem por dificuldades em sua implementação no plano nacional, o princípio do “consentimento prévio e informado” dos detentores dos conhecimentos tradicionais talvez encarte as maiores limitações para a sua obtenção, já que, via de regra, essa decisão é tomada sem considerar uma ampla discussão com toda a comunidade. De outro lado, não é incomum a justificativa do patenteador contratante que, por não obter o consentimento do representante legítimo dessas populações, alegue a existência de obstáculos no processo de identificação dessas lideranças, a partir de premissas civilizatórias não-tradicionais.

Também aquela condição do “consentimento prévio e informado” deixa de considerar que nem todo o conhecimento é passível de transmissão e divulgação, como por exemplo, o conhecimento de caráter sagrado e religioso, pois ao ser inventariado de modo indistinto, poderá comprometer as “condições materiais da própria existência” dessas populações (BARBOSA, 2010).

A partir dessas observações, pode-se constatar que mesmo os princípios que deveriam orientar a proteção dos povos e comunidades tradicionais e seus conhecimentos encontram-se limitados e submetidos a uma regulação de proteção jurídica desde a perspectiva da ciência moderna, ou seja, baseando-se num cálculo econômico e em uma razão utilitária⁸, afastando-se de uma proposta que garanta a satisfação do caráter coletivo e intergeracional.

⁷ No que diz respeito à necessidade e ao exercício da consulta prévia e informada por essas populações, a Convenção da OIT n. 169/89 estabelece a participação dos povos indígenas e tribais, por meio de seus representantes legítimos, num processo de negociação sobre os “destinos de sua vida, crenças, bem-estar espiritual e terras” (art.7). Segundo entendimento da própria convenção, seus efeitos podem ser estendidos a quaisquer minorias desde que identificadas como tribais e reconhecidas assim pelo Estado: esse é o caso dos quilombolas e dos ribeirinhos no Brasil (FIGUEROA, 2009, p. 28).

⁸ O art. 16 .1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias. 2. O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive, em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos Arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em

Segundo Lima (2003), tanto as normas internacionais, quanto as normativas nacionais (MP 2186-16/01⁹ e a Lei 13.126/2015) ignoraram a proposta de afastarem-se do sistema de patentes, na medida em que pressupõem que os detentores dos conhecimentos locais reconheçam o seu conhecimento tradicional como conhecimento científico, associado a algum valor de uso, de troca ou capaz de lhe trazer algum benefício nos moldes identificados pela sociedade moderna, e apenas em atendimento à vontade do Estado ou de Conselho Gestor.

Isso é o que dispunha os arts.8 e 9 da MP 2186-16/01, que regia a matéria até a entrada em vigor da Lei 13126/15¹⁰ :

Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas **ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão** de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1º **O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País**, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.[...]

§ 3º A proteção outorgada por esta Medida Provisória **não poderá ser interpretada** de modo a obstar a preservação, **a utilização e o desenvolvimento** de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4º **A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.**

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I - **ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional** em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II - impedir terceiros não autorizados de:

a) **utilizar**, realizar testes, **pesquisas ou exploração**, relacionados ao conhecimento tradicional associado; [...]

III - **perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros**, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, **cujos direitos são de sua titularidade**, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético **poderá ser de**

condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3, 4 e 5 abaixo.

⁹ “Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória: I - patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e **substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos**, encontrados em condições **in situ**, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções **ex situ**, desde que coletados em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; II - **conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;**(...)”

¹⁰ No mesmo sentido, a regulamentação atual: arts. 8, 9 e 10 da Lei 13.126/2015.

titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.(grifos nossos)

Ora, se só pode haver consentimento válido num contrato, quando as partes convencionam de forma livre e incondicionada, a partir de sua compreensão sobre as coisas, como se pode garantir que isso ocorra em relação às populações tradicionais e seus conhecimentos?

4. O REGIME DE PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS LOCAIS E A INSTITUIÇÃO DOS BANCOS DE DADOS

Segundo o art. 7 da CDB/1992, cabe ao Estado-Parte da convenção definir quais os modos deseja utilizar para identificar e monitorar a conservação da sua respectiva diversidade biológica, sua utilização sustentável, seus componentes e sua repartição (art.1). Nessa esteira, cada Estado-Parte deve não apenas identificar os componentes e os processos de sua diversidade e atividades biológicas, como monitorar por meio de levantamento de amostras esses recursos e organizar, por meio de um sistema, um conjunto de dados.

A priori, esse sistema de base de dados teria, entre outros motivos, a preservação da memória e dos conhecimentos acumulados das populações locais. Esses registros materiais e digitais deveriam servir para evitar a perda e a extinção desses saberes, e, possibilitar a produção e reprodução dos mesmos, permitindo o seu livre acesso ou acesso restrito, evitando a apropriação indevida. Também denominado “modelo defensivo”, os bancos de dados teriam como objetivo impedir a aquisição ilegítima de direitos proprietários sobre esses conhecimentos, na medida em que serviriam como referência para a pesquisa prévia dos escritórios de patentes (UNU-IAS, 2004).

No dizer de Bellivier e Noiville (2006), o sistema de banco de dados mais aparece sincronizado às demandas da chamada “Era do acesso”, que desmaterializa os recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais associados, tornando-os elementos biológicos intangíveis e sobre os quais recaem a exploração simultânea do acesso à informação, do que outra coisa.¹¹ Desse modo, tendo em vista o seu funcionamento e

¹¹ Segundo Bellivier e Noiville (2006), essa nova relação jurídica, que se estabelece a partir do século XXI, não supera a relação de propriedade, própria do direito contratual e patentário, geradora da exclusividade do conhecimento para os contratantes, ao contrário, a não exclusão de utilização simultânea por terceiros não impede o controle exercido, agora em relação ao acesso dessas informações.

suas finalidades, as bases de dados vêm sendo construídas para promover o controle do fluxo das informações.

A necessidade de recepcionar a convenção e de normatizar internamente os dispositivos do tratado quanto à alternativa do banco de dados, incluíram na MP 2186-16/01, os arts. 8, §2 e 9, b), que assim dispunham:

Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético [...]

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e **poderá ser objeto de cadastro**, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de

b) **divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;**(grifos nossos)

A lógica de tais dispositivos foi mantida pela atual Lei 13126/15, sem porém ser capaz de fixar as diretrizes de construção dessa base de dados nacional, que poderia servir de fonte de consulta e preservação desses conhecimentos:

Art. 8

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e **poderá ser depositado em banco de dados**, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

I - publicações científicas;

II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou

III - inventários culturais. (grifos nossos)

Desse modo, sublinha-se que tanto a MP 2186-16/01, quanto a Lei 13126/15 determinam que o controle e o acesso às informações dos bancos de dados, que versem sobre os recursos naturais, será gerido pelo Estado, enquanto o acesso aos conhecimentos tradicionais associados atinentes à biodiversidade, pertence às comunidades, a quem cumpre decidir e consentir de modo prévio e informado. As comunidades têm titularidade sobre os recursos que desenvolvem e conservam (arts. 8 e 9), e a partir da manifestação de sua livre vontade, o CEGEN- Conselho de Gestão do Patrimônio Genético- verificará os termos do contrato de utilização do patrimônio

genético e de repartição de benefícios¹². Além disso, à comunidade cabe escolher entre as formas de “reconhecimento de seus conhecimentos”, incluindo a hipótese de uso de “banco de dados”.

Em qualquer dos casos, no entanto, subjaz a concepção que identifica os saberes tradicionais a matérias-primas com valor econômico e, no caso do “banco de dados”, tem-se a melhor alternativa de organização e disponibilização dessas informações para a satisfação dos interesses da comunidade científica e das indústrias do setor (CORREA, 2011).

Nesse sentido, é possível concluir que, a extinção dos conhecimentos tradicionais associados, possa se dar, não apenas pela biopirataria ou pelo uso indevido das patentes, mas também por essa espécie de “aprisionamento digital”, em que o próprio código digital, ao redistribuir quem diz o quê e quem faz o quê, acaba por ditar não apenas os modos de perceber a materialidade dos conhecimentos, como os próprios conhecimentos em si.

Segundo o UNU-IAS (2004), se essa “reconfiguração do social”, exercida pela prática dos “bancos de dados”, pode, segundo os moldes apresentados pela CDB e pelas normas nacionais, colaborar para a conservação e proteção desses conhecimentos, também pode represar tais manifestações em documentos e codificações abstratas e instrumentais, descaracterizando-os em sua natureza originária de prática coletivista.

Na tentativa de superar todos esses efeitos de apropriação e utilização indevida por terceiros, os organizadores da chamada “Enciclopédia da Floresta”, obra que reuniu um conjunto de práticas e conhecimentos ecológicos dos seringueiros e povos indígenas amazônicos: Kaxinawá, Katukina, Ashaninka, preferiram suprimir dessa publicação todas as informações passíveis de interesses comerciais para a indústria farmacêutica, como sementes, corantes e defensivos agrícolas (SANTILLI, 2004).

Esse estratagema pretende superar os obstáculos de indefinição das normas internacionais e nacionais sobre o regime jurídico dos bancos de dados, ao mesmo tempo em que tentam guarnecer o modo de vida estritamente relacionado com a floresta

¹² De qualquer modo, é possível verificar que a mesma dificuldade encontrada para definir o sujeito capaz de manifestar o consentimento prévio e informado sobre os contratos de acesso ao patrimônio genético permanece em relação ao uso do “banco de dados”, já que as definições sobre quem tem legitimidade para emitir o consentimento e a titularidade do exercício de controle relativo ao acesso das informações provêm de uma cultura exógena à compreensão desses povos.

e com as condições que lhes assegurem a sobrevivência física e cultural dos povos tradicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na contemporaneidade, a biodiversidade desponta como um tema estratégico de gestão. Recursos naturais e conhecimentos tradicionais associados tornaram-se objetos de disputa em razão da informação que podem disponibilizar ao mercado mundial da biotecnologia e da engenharia genética.

Para regular o regime de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, com fins a sua proteção, é necessário considerar as características desse tipo de conhecimento, que é um *saber* específico em criação e conservação. Assim, destacou-se que esse *saber* é resultado da vivência histórica de suas comunidades, que se constrói e se modifica com o tempo de forma coletiva e intergeracional, daí a necessidade de se preservar as formas de aprendizado, de pesquisa e de experimentação dos povos tradicionais.

Nesse sentido, é a partir desses parâmetros que deverá ocorrer a criação de um regime jurídico de proteção aos conhecimentos tradicionais associados, o qual não pode permanecer restrito às propostas da prática do “consentimento prévio e informado” e da “distribuição dos benefícios” garantidas pela Convenção sobre Diversidade Biológica/1992.

Também nessa esteira, a previsão de um sistema de “banco de dados”, contida na Convenção e na Lei da Diversidade Biológica/2015, deve considerar não apenas essas características típicas do *saber tradicional* ou *local*, mas impedir que esses conhecimentos sejam represados e aprisionados por um determinado código digital, que não materialize a sua respectiva natureza originária e coletivista.

REFERÊNCIAS:

ALBAGLI, Sarita. Da biodiversidade à biotecnologia: a nova fronteira da Informação. *In: Ci. Inf., Brasília*, v. 27, n. 1, p. 7-10, jan./abr. 1998 p.07-10.

BARBOSA, João. **Aspectos legais do INRC- Guarani Mbyá**. Projeto valorização do Mundo Cultural Guarani Centro de Trabalho Indigenista IPHAN/AECID, São Paulo, 15.out.2010.

BELLIVIER, Florence *et* NOIVILLE, Christine. *Contracts et vivant: le droit de la circulation des ressources biologiques*. Paris: LGDJ, 2006.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Os termos da outra história. *In: Povos Indígenas no Brasil: 1996/2000*. RICARDO, Carlos Alberto (ed.). São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000, p.49-54.

CORREA, Adriana. Banco de dados de conhecimentos tradicionais: da memória dos povos à digitalização dos saberes. *In: GEDIEL, J. E CORRÊA, A. Direitos, Culturas e Conflitos Territoriais na Amazônia*. Curitiba: Kairós, 2011.

CUNHA, Manuela Carneiro. Populações Tradicionais e a Convenção da Diversidade Biológica. *In: Revista de Estudos Avançados*. n.13(36), 1999, p.147-163.

FIGUEROA, Isabela. A Convenção 169 da OIT e o dever do estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais. *In: Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais: oportunidades e desafios para a sua implementação no Brasil*. São Paulo: ISA, 2009.

LIMA, André. Consentimento prévio e informado. *In: LIMA, A. e BENSUSAN, N. Quem cala consente? Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais*. São Paulo: ISA, 2003.

SANTILLI, Juliana. **Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico *sui generis* de proteção.**

Disponível em:

http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/juliana_santilli.pdf.

Acesso em dez. 2015.

UNITED NATIONS UNIVERSITY- INSTITUTE FOR THE ADVANCED STUDY OF SUSTAINABILITY –UNU-IAS. *The role of registers and databases in the protection of traditional knowledge a comparative analyses*, 2004. Disponível em: <http://www.ias.unu.edu/> Acesso em out.2015.